



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.827, DE 2022 (Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre administração dos recursos de numeração e sobre o uso inadequado de serviços de telecomunicações.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/03/2023 em virtude de novo despacho.



* C D 2 2 1 1 7 7 5 8 7 2 3 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre administração dos recursos de numeração e sobre o uso inadequado de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 151 como § 1º:

“Art. 1º

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de numeração, órbita e espectro de radiofrequências.” (NR)

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. Considera-se uso inadequado dos serviços, dos equipamentos e das redes, ações que possam trazer risco ou prejuízo para o funcionamento dos sistemas ou para a adequada fruição dos serviços para os demais usuários, nos termos da regulamentação.” (NR)

“Art. 151.....

§ 1º





* c d 2 2 1 1 7 5 8 7 2 3 0 0 *

§ 2º A organização do setor prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei dar-se-á também pela numeração, que poderá indicar informações relevantes aos usuários e ao funcionamento das redes, nos termos de regulamentação editada pela Agência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vários são os benefícios da onipresença dos serviços de telecomunicações em nossas vidas, especialmente após a popularização dos *smartphones*. Podemos, praticamente a qualquer momento, contatar outras pessoas, receber ou prestar serviços, fazer pesquisas na internet, entre várias outras aplicações. Contudo, há também situações que trazem prejuízos. Um problema bastante incômodo e conhecido por todos é o telemarketing abusivo.

Esse é um problema multidimensional, que vai desde o uso inadequado de dados pessoais, daí a importância de legislações como a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), até práticas de publicidade invasivas pelo mau uso dos recursos e dos serviços de telecomunicações.

Diversas são as iniciativas para que o problema seja resolvido ou, ao menos, mitigado. Podem-se citar projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, iniciativas do Poder Executivo, bem como medidas da iniciativa privada, como aplicativos para bloqueio de chamadas indesejadas.

Uma dessas iniciativas de destaque ocorreu por parte da Anatel, que, como reguladora do setor de telecomunicações, emitiu medida para tornar obrigatório o uso do prefixo 0303 para ligações de telemarketing ativo¹. Segundo a agência reguladora, “o uso padronizado dessa numeração será uma ferramenta importante para o consumidor na identificação das chamadas de telemarketing”.

¹ Para mais informações, vide: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-cria-numero-exclusivo-para-telemarketing>



Essa é uma medida racional, uma vez que não proíbe ligações, mas dá aos usuários mais informações para decidir se deve ou não atender determinada ligação. Além disso, ao identificar claramente chamadas de telemarketing, evitam-se riscos relacionados a fraude, pois muitos criminosos se disfarçam de serviços de telemarketing para cometer diversos tipos de delitos.

Importante destacar que o uso da numeração sofreu mudanças ao longo do tempo. Inicialmente, na telefonia fixa, os prefixos identificavam determinadas regiões dentro de um mesmo código nacional ou até a prestadora de origem da ligação. Posteriormente, essa lógica acabou sendo alterada pela portabilidade numérica, uma vez que, com ela, o usuário pode levar seu número para uma operadora rival. Ademais, podemos pela numeração identificar de qual DDD é proveniente determinada ligação, se ela é advinda de um celular ou de um telefone fixo e se é de algum número conhecido. Como se percebe, a numeração serve para organizar o setor e dar informações valiosas para os usuários. A nova medida adotada pela Anatel segue essa tradição.

Apesar do benefício aos usuários, a medida ensejou reações. Houve a interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) por parte de associações setoriais, as quais argumentam que “a Anatel extrapolou seu poder normativo, ao conferir abertura semântica ao parágrafo único do artigo 1º e inciso IV do artigo 22, ambos da referida Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997” e concluem que “a Anatel extrapolou sua competência e violou diversos princípios constitucionais ao determinar a identificação das chamadas com o Código Não Geográfico 0303”².

A Anatel é o órgão central para regulação de telecomunicações no Brasil, o que inclui o uso e a atribuição de recursos de numeração. Como visto anteriormente, esse uso é dinâmico e varia de acordo com as necessidades da sociedade. Se a questão dos prefixos citada foi suplantada, novas necessidades certamente surgirão. Atualmente a necessidade vislumbrada é a de identificar chamadas oriundas do telemarketing e podem

² Para mais informações, vide reportagem disponível em: <https://www.telesintese.com.br/uso-obrigatorio-do-codigo-0303-para-telemarketing-vai-parar-no-stf/>.



surgir outras demandas no futuro, hoje ainda imprevisíveis. Apesar dessas funções organizadora e informativa da numeração estarem descritas no art. 151 da Lei nº 9.472/1997, é possível que haja maior clareza, evitando-se medidas judiciais e trazendo maior segurança jurídica às ações da agência, quanto à organização do setor.

É justamente o objetivo deste projeto. Ao descrever mais objetivamente e deixar mais concretos alguns dispositivos, espera-se que haja menores questionamentos, dando maior autonomia à Anatel, uma das características da agência reguladoras, para que atue dentro de sua competência legal.

Assim, por entendermos que a presente medida contribui para a segurança jurídica e para a diminuição de incertezas sobre o papel da Anatel e de sua regulamentação, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO

2022-5921



* C D 2 2 1 1 7 5 8 7 2 3 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País;

VII - criar condições para ampliação da conectividade e da inclusão digital, priorizando a cobertura de estabelecimentos públicos de ensino. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021*)

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018*)

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;

II - aprovar normas próprias de licitação e contratação; (*Vide ADI nº 1.668/1997, publicada no DOU de 11/3/2021*)

III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

VIII - aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequênci a e de ocupação de órbitas;

IX - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;

X - aprovar o regimento interno;

XI - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 23. Os membros do Conselho Diretor serão brasileiros e terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação*)

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO IV DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.

Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.

Art. 152. O provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço.

FIM DO DOCUMENTO
